



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.100 - PE (2012/0038558-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**
PROCURADOR : **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA NÓBREGA LÓCIO E OUTRO(S) - PE023250**
EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há falar em permanência do registro e, por conseguinte, do pagamento da taxa de fiscalização.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atento ao conjunto probatório, consignou: "ofício expedido pelo Ministério da Integração Nacional, comunicando-lhe a ocorrência da caducidade do direito aos incentivos que lhe foram deferidos, dando conta de que a empresa executada foi excluída do Sistema de Incentivos administrado pelo Finor, conforme Portaria n. 83, de 30.04.76 e Ordem de Serviço n. 055, de 29.10.76".

4. Considerado o delineamento fático realizado nas instâncias ordinárias, não há como se considerar exorbitante a verba honorária de 10% do valor da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.100 - PE (2012/0038558-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM contra decisão que, conhecendo em parte, no tocante à tese de violação do art. 535 do CPC/1973, negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUTADA QUE PERCEBEU BENEFÍCIOS FISCAIS APENAS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 7.940/89. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à própria CVM, nos termos da Lei nº 7.940/89.

2. O art. 3º da Lei nº 7.940/89 estabelece que: “são contribuintes da Taxa (...) as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM”.

3. É ilegítima cobrança da Taxa de Fiscalização no caso dos autos, tendo em vista que a previsão contida na Lei nº 7.940/89, somente pode incidir para pessoas jurídicas que perceberam benefícios fiscais após a edição da referida norma, pois lei tributária que institui obrigação não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

4. A empresa executada colacionou documentos que comprovam que foi beneficiária de incentivos fiscais apenas nos anos de 1971 a 1980, anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa questionada.

5. Não há suporte fático autorizador da incidência da norma, pois não ocorreu lícito exercício do poder de polícia, já que a executada não se enquadrava dentre os contribuintes da exação. Entender de modo contrário importaria indevida retroatividade da lei, contrária às diretrizes constitucionais que regulam o poder de tributar.

6. Remessa oficial e apelação não providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente, repisando as alegações do especial, considera ter havido violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC/1973 e do art. 3º da Lei n. 7.940/1989. Sustenta, em síntese (e-STJ fls. 321 e seguintes):

No entanto, diante do acórdão que julgou a apelação e entendeu que a empresa executada não seria beneficiária de recursos oriundos de benefícios fiscais, porque não os teria recebido após a edição da Lei n. 7.940/89, houve oposição de embargos de declaração asseverando-se que são contribuintes da taxa questionada as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, inclusive as que tenham recebidos recurso anteriores à lei, e estas devem ser registradas junto à CVM, nos termos do artigo 3º da lei 7.940, que não consigna exceção a regra de obrigatoriedade de registro.

Asseverou-se ainda inaplicabilidade dos limites estatuídos no artigo 20 parágrafo 3º do CPC/73, quanto a verba honorária, mas sim a regra do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

[...]

Ao contrário do entendido na decisão agravada, não há como se entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificado o entendimento de que (...) exauridos os efeitos do incentivo, não há falar em permanência da necessidade de registro e, por conseguinte, do pagamento da taxa de fiscalização.

Primeiro porque não há precedentes das duas turmas que compõe a primeira seção com tal entendimento a se permitir a aplicação da súmula 83 do STJ. Veja-se que ambos os precedentes citados são da primeira turma, o que não se permite entender a jurisprudência se encontre pacífica na corte já que não há precedentes da segunda turma com tal entendimento.

Segundo, porque o caso concreto não se enquadra em tal situação. Com efeito, o fundamento para exonerar a recorrida da execução da taxa, foi o fato da executada ter recebido incentivos fiscais anteriores a Lei 7940/89, ou seja, a impossibilidade de aplicar a referida lei retroativamente.

[...]

Desta forma, percebe-se que o fundamento utilizado pela corte regional para considerar que a empresa executada não estava obrigada ao registro perante a CVM, não sendo beneficiária de benefícios fiscais, e portanto desonerada do pagamento da taxa de fiscalização da CVM, foi o de que ela recebeu incentivos fiscais anteriores a Lei 7940/89, e que a lei não poderia ser aplicada sob pena de retroatividade.

[...]

Extraí-se do voto que lavrou o acórdão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves o entendimento de que a aplicação da lei 7.940/89 se dá em decorrência do poder fiscalizatório da CVM, ainda que os incentivos tenham sido anteriores à lei, exatamente como no caso dos autos, veja-se:

[...]

Quanto à violação ao artigo 20 parágrafo 4º do CPC/73, em que pese o entendimento do relator, tem-se que na hipótese, não há necessidade de revolvimento fático para conhecimento do recurso especial. Isto porque o que se alega, é que a corte regional violou o referido artigo, pois aplicou o percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, que não seria aplicável à fazenda pública. Nestes termos, a fundamentação do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.100 - PE (2012/0038558-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**
PROCURADOR : **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA NÓBREGA LÓCIO E OUTRO(S) - PE023250**
EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há falar em permanência do registro e, por conseguinte, do pagamento da taxa de fiscalização.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atento ao conjunto probatório, consignou: "ofício expedido pelo Ministério da Integração Nacional, comunicando-lhe a ocorrência da caducidade do direito aos incentivos que lhe foram deferidos, dando conta de que a empresa executada foi excluída do Sistema de Incentivos administrado pelo Finor, conforme Portaria n. 83, de 30.04.76 e Ordem de Serviço n. 055, de 29.10.76".

4. Considerado o delineamento fático realizado nas instâncias ordinárias, não há como se considerar exorbitante a verba honorária de 10% do valor da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Como afirmado na decisão impugnada, não há violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Órgão judicial externou, expressamente, não ser a autora beneficiária de incentivos fiscais. Na linha da fundamentação do acórdão recorrido, a integração pedida não era mesmo obrigatória.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor (e-STJ fls. 216/223):

A empresa executada colacionou aos autos documentos que comprovam que foi beneficiária de incentivos fiscais apenas nos anos de 1971 a 1980, anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa questionada.

Conforme Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, a data do último ato de arquivamento de qualquer ato mercantil por parte da empresa executada se deu em 29.07.1980. A referida Certidão atesta ainda que “a Sociedade Fazenda Reunidas Lócio S/A – Farelo – foi cancelada em 01.10.2005 de acordo com a Lei Federal nº 8.934/94, pelo fato de há mais de 10 (dez) anos não ter procedido a nenhum arquivamento de qualquer ato mercantil perante este Órgão”.

Acostou, ainda, Ofício expedido pelo Ministério da Integração Nacional, comunicando-lhe a ocorrência da caducidade do direito aos incentivos que lhe foram deferidos, dando conta de que a empresa executada foi excluída do Sistema de Incentivos administrado pelo Finor, conforme Portaria nº 83, de 30.04.76 e Ordem de Serviço nº 055, de 29.10.76.

Com base na Lei acima transcrita, são contribuintes da Taxa de Fiscalização as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Assim, entende-se que só é contribuinte a empresa que conjugar os dois requisitos: a) ser beneficiária de recursos oriundos de benefícios fiscais; e b) ser obrigada a se registrar na CVM.

No caso, percebo que a empresa não perfaz o primeiro requisito.

Isto porque a empresa não percebeu benefícios fiscais após a edição da Lei nº 7.940/89, conforme documentação trazida aos autos, razão pela qual não vislumbro sua condição de contribuinte da referida taxa.

Desta feita, impõe-se a manutenção do entendimento perfilhado pela sentença recorrida, segundo o qual não há “suporte fático autorizador da incidência da norma, pois não ocorreu lícito exercício do poder de polícia, já que a executada não se enquadrava dentre os contribuintes do imposto. Entender de modo contrário importaria indevida retroatividade da lei, contrária às diretrizes constitucionais que regulam o poder de tributar”.

Por ocasião da rejeição dos aclaratórios, consignou o TRF:

Também não há que se falar em omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, haja vista que o acórdão, ao manter a sentença em sua totalidade, o fez também no diz respeito aos acessórios. Ademais, a verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que equivale a aproximadamente R\$ 6.446,06 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), afigura-se razoável e proporcional, devendo ser mantida.

Do que se observa, a conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, segundo o qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve-se dar sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há falar em permanência da necessidade de registro e, por conseguinte, do pagamento da taxa de fiscalização. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMPRESA NÃO CARACTERIZADA COMO COMPANHIA INCENTIVADA NO PERÍODO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o que autoriza a cobrança da taxa de fiscalização ora discutida não é a aplicação retroativa da legislação instituidora do tributo, mas sim o exercício, pela CVM, da atividade fiscalizadora da atividade das denominadas companhias incentivadas.

IV - No caso, o tribunal de origem concluiu ser indevida a cobrança, porquanto referente a períodos em que a empresa não possuía mais as características de companhia incentivada.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1536198/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incidirá a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal. Precedentes: REsp 993.452/SC, Rel.

Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no REsp 1504350/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.

2. No caso, a Corte de origem registrou que os incentivos fiscais foram recebidos, em ato isolado, no ano de 1980. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141276/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Como antes consignado, essa controvérsia não se confunde com a aplicação retroativa da Lei n. 7.940/1989 (v.g.: EREsp 993.452/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 09/12/2015).

Com relação à readequação dos honorários advocatícios, considerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineamento fático realizado nas instâncias ordinárias, não há como se considerar exorbitante a verba honorário de 10% do valor da causa, razão pela qual mantém-se a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038558-0

**AgInt no
REsp 1.311.100 / PE**

Números Origem: 10165 200483080016606

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA NÓBREGA LÓCIO E OUTRO(S) - PE023250
EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA NÓBREGA LÓCIO E OUTRO(S) - PE023250
EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.